

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

**EXMA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 11ª VARA CIVIL DA COMARCA DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ**

Nº do Processo: 0054983-14.2018.8.19.0001

Autor: SH Formas, Andaimos e Escoramentos Ltda.

Réu: TEP Tecnologia em Engenharia Ltda

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, perito do juízo nomeado nos autos processuais acima destacado conforme folha 306, portador da carteira de identidade profissional nº. 20-50837, expedida pelo CRA-RJ, e do CPF/MF nº. 901.544.957-00, requer a juntada do presente laudo pericial, elaborado após minucioso exame dos documentos juntados ao processo, tendo em vista as questões suscitadas pelas partes litigantes, e a partir da “*Decisão*” proferida por esse digno juízo conforme folhas 219 e 220, e ao “*Despacho*” contido na folha 325 do processo eletrônico.

ESCLARECIMENTO INICIAL DO PERITO

Inicialmente este perito declara não possuir qualquer vinculação corporativa ou pessoal com as partes, assim como igualmente não possui qualquer inclinação quanto a matéria que será aqui apreciada.

O objetivo deste relatório é fornecer subsídios técnicos necessários a boa e justa decisão deste Juízo, relacionada com a presente demanda judicial.

As informações utilizadas para a elaboração deste relatório técnico foram obtidas nos documentos juntados pelas partes ao volume do processo eletrônico.

RESUMO DA AÇÃO PROPOSTA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela autora, **SH Formas, Andaimos e Escoramentos Ltda**, em face do réu **TEC Tecnologia em Engenharia Ltda**, que objetiva receber por serviços prestados de locação de materiais supostamente não

LAUDO PERICIAL

pagos, bem como pelo ressarcimento por prejuízos em decorrência da suposta devolução de itens avariados, e pela suposta falta da efetiva devolução de outros itens locados, ao amparo de 2 (dois) contratos firmados pelas partes, que serão identificados mais adiante.

ALEGAÇÕES DO AUTOR – SH Formas, Andaimes e Escoramentos Ltda

Em sua peça inaugural o autor informa sobre a assinatura de **“02 (dois) contratos de locações de equipamentos metálicos auxiliares da construção civil”**, sendo: contrato N.º **530/2016-SÃO** - obra da Allergan, localizada na Avenida Guarulhos, n.º 3.772, CEP 07030-001, Ponte Grande, Guarulhos – SP, assinado em 19/10/2016, e contrato N.º **025/2017-RIO** - obra denominada Cisterna – Fio Cruz, localizada na Avenida Brasil, n.º 4.365, CEP 21040-360, Manguinhos, Rio de Janeiro - RJ, assinado em 19/02/2017, ambos relativos a locação de **“equipamentos metálicos”**, que o contratante, ora réu, necessitava empregar nas citadas obras sob a sua responsabilidade.

Sobre a relação contratual estabelecida entre as partes, o autor consigna em sua inicial que no contrato n.º 530/2016-SÃO o réu figura como **“co-locatária solidária”** e no segundo contrato n.º 025/2017-RIO, figura como **“locatária”**.

Esclarecendo sobre os aspectos operacionais dos contratos firmados entre as partes, o autor informa que o réu retirava diretamente do seu depósito os itens necessários ao emprego nos canteiros de obras sob a sua responsabilidade, ocasião em que eram geradas as respectivas **“notas fiscais de saída/remessa”**, em conformidade com a previsão contratual, e sob a conferência da **“locatária”**, que fazia demonstrar a **“efetiva retirada dos equipamentos locados”** pelo réu nas **“exatas espécies e quantidades”**, em cujas notas fiscais de saída/remessa eram **“discriminadas”**.

Consequentemente à etapa descrita anteriormente, o autor dava início a efetiva cobrança pelas locações dos itens retirados pelo réu, passando **a “emitir, mensalmente, as faturas relativas aos alugueis, acompanhadas dos respectivos demonstrativos de faturamento (notas de cobrança e demonstrativos...)”**.

No período de vigência dos contratos o autor esclarece que o réu procedeu a devolução de **“parte dos equipamentos locados”**, registrando tais devoluções, nos documentos hábeis, tais como os **“recibos de entrada/devolução de equipamentos”**, em conformidade com a **“cláusula 07 dos contratos”**, permanecendo a cobrança das locações para os itens mantidos ainda em posse do réu.

LAUDO PERICIAL

As devoluções dos itens pelo réu, segundo consta na inicial, foram formalizadas através dos **“recibos de entrada de equipamentos”**, onde foram consignadas a assinatura dos **“conferentes da ré”** para **“manifestar a sua concordância com as espécies, quantidades e condições de uso e conservação dos bens devolvidos”** ao autor.

Após período de normalidade na relação comercial entre as partes, o autor informa que em dado **“momento”** o réu deixou de **“cumprir com uma de suas principais obrigações contratuais”**, que era o pagamento das faturas emitidas pelo autor, relativas a locação dos equipamentos metálicos.

No momento da propositura da presente ação, o valor das faturas supostamente não pagas pelo réu ao autor, montava a quantia de R\$ 76.711,88 (setenta e seis mil, setecentos e onze reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha contida no item 10 da folha 5 do processo eletrônico, cujo valor descrito representa o somatório de 8 (oito) notas fiscais emitidas pelo autor contra o réu, e supostamente não pagas, aplicadas as correções/multas previstas nos contratos.

Além da suposta inadimplência do réu, relacionadas com os períodos da locação dos equipamentos metálicos, o autor apresenta em sua tese inaugural a cobrança adicional relativa às **“multas contratuais compensatórias”**, em decorrência de peças não devolvidas, ou devolvidas **“avariadas”** pelo réu, cujo montante já atualizado é de R\$ 33.144,49 (trinta e três mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), representado pelas notas fiscais descritas no item 15 da folha 7 do processo.

Sobre a cobrança dos itens faltantes e devolvidos com avarias, o autor informa que o levantamento desses itens faltantes ou avariados foi realizado posteriormente a devolução pelo réu, e obtido mediante a **“confrontação entre as anexas notas fiscais de saída e os anexos recibos de entrada de equipamento”**, emitidos no momento da saída dos itens e na chegada ao depósito, em devolução pelo réu.

Em face dessas inconformidades, e ao amparo da **“cláusula 9, item 9.5 dos contratos”**, o réu deu razão ao autor para que fossem emitidas as **“notas de débitos”** juntadas aos autos, que foram enviadas juntamente com os **“respectivos demonstrativos”**, em **“conformidade com a cláusula 09, itens 9.1 a 9.3, dos contratos havidos entre as partes”**.

Somando os valores apresentados na inicial, pretende o autor receber em face do réu a quantia total de R\$ 109.856,37 (cento e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), representando as importâncias de R\$ R\$ 76.711,88 (setenta e seis mil, setecentos e onze reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 33.144,49

LAUDO PERICIAL

(trinta e três mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), sendo a primeira relativa aos períodos regulares da locação, e a segunda é aquela atribuída pelo autor ao réu, a título de **“multas contratuais compensatórias por peças faltantes (não devolvidas) e devolvidas avariadas (inutilizadas e para recuperação)”**, representado pelas notas de débito emitidas e aqui já mencionadas.

Alega ainda o autor que foi **“extremamente prejudicada”** em razão do não pagamento das faturas regulares da locação dos equipamentos locados, e também pela **“ausência de devolução de vários equipamentos locados e das avarias de outros tantos”**, que impediu que esses mesmos itens pudessem ser locados para **“outros clientes”**, sugerindo a ocorrência de **“(lucros cessantes)”**.

Por todos os fatos apresentados em sua inicial, **“requer”** o autor em face do réu que este seja condenado ao pagamento da importância total de R\$ 109.856,37 (cento e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), em decorrência da inadimplência das faturas regulares da locação dos equipamentos de sua propriedade, juntamente com as notas de débito correspondentes aos itens locados não devolvidos, ou devolvidos com avarias pelo réu.

ALEGACÕES DO RÉU – TEP Tecnologia em Engenharia Ltda

Na contestação juntada ao volume processual nas folhas 153 a 161, o réu informa que **“está em recuperação judicial, nos moldes da lei nº 11.101/05, conforme deferimento proferido pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de São José dos Campos, no processo nº 1010281-23.2017.8.26.0577”**.

Nesta condição o réu alegou **“ausência de interesse processual”**, para requerer a **“extinção da presenta ação”**, assim como também requereu a concessão do **“benefício da gratuidade de justiça”**, e a **“exceção de incompetência”** do juízo, nos termos que fundamentou, pedidos esses mais tarde indeferidos, de acordo com os termos da **“Decisão”** proferida em 22/08/2018, vide folhas 210/220 do processo eletrônico.

Ultrapassada essa fase preliminar o réu, em sua peça de contestação, passa a atacar os argumentos apresentados na inicial, começando por contestar as notas fiscais números 64.537 (folha 56) e 64.538 (folha 58), sob a alegação de que ambas foram emitidas contra pessoa jurídica **“Allergan, Produtos farmacêuticos Ltda”**, e não contra ele, réu.

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

Sobre os valores apresentados pelo autor como sendo devidos a título das locações regulares e das notas de débito relacionadas aos itens não devolvidos, e aqueles devolvidos com avarias, de acordo com as tabelas reproduzidas na contestação às folhas 158 e 159, apenas a nota de débito nº ND 016/01, no valor de R\$ 28.207,66 (vinte e oito mil, duzentos e sete reais e sessenta e seis centavos) foi classificada como sendo uma ***“cobrança indevida”***, pois os itens objeto dessa nota de débito, segundo o réu, foram ***“devolvidos em decorrência da anuência da SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA para devolução de todo o material elencado na lista de peças...”***.

Neste sentido, requer o réu em sua contestação que o valor da nota de débito nº. ND 016/01 seja excluído ***“do débito”***, pois os itens nela contidos ***“foram devolvidos”***.

Sobre a falta dos pagamentos que levaram o ajuizamento da presente ação de cobrança, o réu explica, em outras palavras, que a difícil situação econômica e financeira que enfrenta desde o ano de 2016 é o único motivo pela inadimplência registrada, e que o pedido de recuperação judicial ajuizada e deferida pelo juízo competente comprova tal justificativa.

Entre outros pedidos, requer também a ***“compensação dos valores já efetuados a mesmo título”***, assim como também requer que após a ***“liquidação dos valores sejam os autos remetidos ao juízo da recuperação judicial”***.

REPLICAS DO AUTOR – Folhas 187/197

Em réplica o autor combate todos os pedidos do réu na sua contestação, principalmente quanto ao pedido de exclusão da nota de débito nº ND 016/01, no valor de R\$ 28.207,66 (vinte e oito mil, duzentos e sete reais e sessenta e seis centavos), relacionada na planilha contida na inicial juntada nas folhas 128/130, bem como quanto ao pedido para a desconsideração das notas fiscais números 64.537 (folha 56) e 64.538 (folha 58), cuja alegação apresentada é de que tais notas foram emitidas contra pessoa jurídica diversa do réu.

Esclarece em sua réplica que a nota de débito nº. ND 016/01 emitida contra o réu está ***“prevista em uma típica cláusula penal, da espécie compensatória, estipulada para a hipótese de inadimplemento de uma das obrigações da locatária em cada um dos contratos”***, e decorre do descumprimento de ***“uma das obrigações da ré”***, que é a necessidade da ***“devolução, em perfeito estado”*** dos itens locados.

LAUDO PERICIAL

Sobre as notas de cobrança números 64.537 e 64.538, o autor justifica a procedência dos títulos reiterando que essas notas estão **“vinculadas ao contrato n.º 530/2016-SAO, no qual figura a referida empresa como locatária e a ora ré como coobrigada solidária por todas as obrigações contratuais (fls. 31/41)”**.

Em síntese foram esses os termos da réplica do autor, juntada nas folhas 187/197, mais relevantes para o desenvolvimento dos estudos técnicos e conclusões que são objetivo do presente laudo pericial.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES DO AUTOR

Em peticionamento complementar nas folhas 212/213, o autor reafirma que os argumentos até então apresentados **“demonstram de forma cabal a veracidade de absolutamente todos os fatos constitutivos do direito postulado na inicial”**, motivo pelo qual pugnou pelo julgamento **“antecipado da lide”**, nos termos que fundamentou, pedido este negado pelo juízo nos termos da **“Decisão”** proferida nas folhas 219/220.

Também foi pedido pelo autor neste mesmo ato, a produção de prova pericial, com vistas a **“corroborar os fatos constitutivos do direito postulado na inicial”**, pedido este deferido naquela mesma **“Decisão”** anteriormente identificada.

DO PONTO CONTROVERTIDO - Folhas 219/220 e 325

Na Decisão proferida as folhas 219/220 proferida pela Exma. Dra. Juíza, não houve determinação quanto ao ponto controvertido de fato da Causa.

No **“Despacho”** proferido em 25/03/2019, folha 325, o direcionamento apresentado pelo juízo foi o seguinte:

Despacho

DEVE O PERITO SE ATER AS **quesitações** DAS PARTES. A PERICIA É TECNICA. e o juizo nao tem perguntas a fazer

Tendo como norte este direcionamento, e com base exclusivamente em tudo que foi juntado ao presente volume processual, passo a analisar e a responder os quesitos formulados pelas partes, de acordo com as petições que serão identificadas.

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

QUESITOS DO AUTOR – SH Fôrmas, Andaimes e Escoramentos Ltda.

Folhas 235 a 238

01. Informe o Sr. Perito, com base na cláusula 07, itens 7.2 e 7.4, dos contratos de locação de bens móveis havidos entre as partes (fls. 31/41 e 82/95), se as Notas Fiscais de Saída (fls. 42/55 e 96/99) e os Recibos de Entrada (fls. 66/77 e 118/123) são os documentos contratualmente hábeis a comprovar as quantidades, espécies e condições de uso e conservação dos bens móveis retirados e devolvidos pela ré do depósito da autora a título de locação.

Resposta: Os contratos juntados ao processo nas folhas 31/41 e 82/95, em suas cláusulas 7, itens 7.2 e 7.4 expressam o seguinte:

Contrato de Locação nº 0530/2016 – SÃO – Folhas 31/41

CLÁUSULA 07 - CONDIÇÕES DE RETIRADA E DEVOLUÇÃO

7.2. A retirada e a devolução dos equipamentos locados serão acompanhadas, no depósito da **LOCADORA**, por um conferente da **LOCATÁRIA**, seu funcionário ou não, para tanto credenciado expressa ou tacitamente para em seu nome certificar as espécies e quantidades dos equipamentos retirados ou devolvidos, assim como para certificar as condições de uso e conservação dos equipamentos devolvidos, que, em caso de avarias, serão classificados de acordo com as cláusulas 9.1 e 9.2, sujeitando-se a **LOCATÁRIA**, na ausência de seu conferente, a aceitar como certas e indiscutíveis as informações consignadas nas notas fiscais de saída para locação (ou DANFE – Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica), nos recibos de entrada e nas relações das peças com avarias leves e inutilizadas, todos emitidos pela **LOCADORA**, conforme previsto nas cláusulas 7.4 e 7.5.

7.4. Para fins de comprovação das espécies, quantidades e condições de uso e conservação dos equipamentos retirados ou devolvidos pela **LOCATÁRIA** nos depósitos da **LOCADORA**, o controle será feito única e exclusivamente por meio da confrontação entre as notas fiscais de saída para locação (ou DANFE – Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica) e os recibos de entrada, ambos emitidos pela **LOCADORA**.

Contrato de Locação nº 0025/2017 – RIO – Folhas 82/95

CLÁUSULA 07 - CONDIÇÕES DE RETIRADA E DEVOLUÇÃO

7.2. A retirada e a devolução dos equipamentos locados serão acompanhadas, no depósito da **LOCADORA**, por um conferente da **LOCATÁRIA**, seu funcionário ou não, para tanto credenciado expressa ou tacitamente para em seu nome certificar as espécies e quantidades dos equipamentos retirados ou devolvidos, assim como para certificar as condições de uso e conservação dos equipamentos devolvidos, que, em caso de avarias, serão classificados de acordo com as cláusulas 9.1 e 9.2, sujeitando-se a **LOCATÁRIA**, na ausência de seu conferente, a aceitar como certas e indiscutíveis as informações consignadas nas notas fiscais de saída para locação (ou DANFE – Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica), nos recibos de entrada e nas relações das peças com avarias leves e inutilizadas, todos emitidos pela **LOCADORA**, conforme previsto nas cláusulas 7.4 e 7.5.

7.4. Para fins de comprovação das espécies, quantidades e condições de uso e conservação dos equipamentos retirados ou devolvidos pela **LOCATÁRIA** nos depósitos da **LOCADORA**, o controle será feito única e exclusivamente por meio da confrontação entre as notas fiscais de saída para locação (ou DANFE – Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica) e os recibos de entrada, ambos emitidos pela **LOCADORA**.

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

Exemplo dos documentos juntados nas folhas 42/55 e 96/99 – Notas Fiscais

SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA RUA SANTA ELIZABETH, 150 - VILA PARAISO, Guarulhos, SF - CEP: 07241170 - Fone/Fax: 11248605		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída <input checked="" type="checkbox"/> Nº 000.013.384 SÉRIE: 0 Página 1 de 2	CONTROLE DO FISCO CHAVE DE ACESSO 3516 1042 2922 9200 0638 5500 0000 0133 8410 4108 0001 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO REMESSA PARA LOCAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135160654112660 - 20/10/2016 17:25	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 3367050916	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ 42.292.292/0006-38	
DESTINATÁRIO REMETENTE		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
NOME/RAZÃO SOCIAL TEP TECNOLOGIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA		02.905.709/0001-61	20/10/2016
ENDEREÇO RUA ASTORGA, 93 -	BAIRRO/DISTRITO CHACARAS REUNIDAS	CEP 12238-400	DATA DE ENTRADA/SAÍDA 20/10/2016
CIDADE Sao Jose dos Campos	UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 645423643112	HORA DE ENTRADA/SAÍDA 17:23

Exemplo dos documentos juntados nas folhas 66/77 e 118/123 -

	SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA CNPJ: 42.292.292/0006-38 Endereço: RUA Santa Elizabeth, 150 Bairro: Vila Paraíso Município: Guarulhos	CEP: 07241-170	UF: SP	Recibo de Entrada Nº 9.568
Razão Social TEP TECNOLOGIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA E ALLERGAN PRODUTOS		Contrato 0530/2016-SAO		
Endereço RUA Astorga, 93				
Cidade São José dos Campos				Estado SP
Ultima Devolução <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		Data da Entrada 28/12/2016	Data de Emissão 28/12/2016	

Portanto, pelos documentos acima apresentados, é possível concluir que esses são os documentos contratualmente hábeis a comprovar as quantidades, espécie e condições de uso e conservação dos bens móveis retirados e devolvidos pelo réu ao depósito do autor, a título de locação, de acordo com os contratos 0530/2016 - SÃO e 0025/2017 – RIO.

Ainda sobre os documentos apresentados pelo autor que deram razão ao presente quesito, é **IMPORTANTE REGISTRAR**, para o caso de ser considerado relevante pelo juízo, que o contrato nº 0530/2016 – SÃO nas folhas 31/41, NÃO POSSUI A ASSINATURA DO LOCATÁRIO, e o contrato de locação nº 0025/2017 – RIO nas folhas 82/95, as assinaturas das partes foram obtidas mediante recurso de assinatura eletrônica.

Os Recibos de entrada (devolução) dos equipamentos locados pelo réu, apresentados em anexo pelo autor encontram-se assinados, exceto o de número 9568,

LAUDO PERICIAL

folha 69, vinculado ao contrato número 0530/2016 – SÃO, que não possui as assinaturas dos representantes das partes, locador nem locatário.

02. Informe o Sr. Perito, com base na cláusula 09, itens 9.1, 9.2 e 9.3, dos contratos de locação de bens móveis havido entre as partes, se nas Tabelas de Multas anexas aos contratos (fls. 37/41 e 90/94) estão previstos os valores unitários das multas contratuais compensatórias previstas para as hipóteses de ausência de devolução ou avaria/inutilização dos equipamentos locados.

Resposta: A cláusula 9, itens 9.1, 9.2 e 9.3 de ambos os contratos apresentados na inicial, contidos nas folhas 31/41 e 82/95, diz o seguinte:

CLÁUSULA 09 - MULTAS

9.1. Em caso de devolução dos equipamentos com (a) avarias leves passíveis de recuperação, com ou sem necessidade de troca de componentes, (b) com sujeiras e resquícios de argamassa ou concreto e (c) que não tenham sido desmontados em sua totalidade, que não permitam a sua imediata utilização, a LOCATÁRIA ficará obrigada ao pagamento de multa compensatória equivalente a 10%, na hipótese (a), e 3%, nas hipóteses (b) e (c), dos valores unitários discriminados na tabela mencionada na cláusula 9.3, reajustados de acordo com a cláusula 05.
9.2. Na hipótese de ausência de devolução dos equipamentos ou sendo os mesmos devolvidos inutilizados, assim compreendidos aqueles entregues com avarias, defeitos, danos ou quaisquer evidências de perda de eficiência ou de segurança irreversíveis, ainda que por motivos de caso fortuito, força maior, incêndio, extravio, furto ou roubo, a LOCATÁRIA ficará obrigada ao pagamento de multa compensatória a ser apurada de acordo com os valores unitários discriminados na tabela mencionada na cláusula 9.3, reajustados de acordo com a cláusula 05.
9.3. Segue anexo a este contrato a tabela referida nas cláusulas 9.1 e 9.2, contendo os valores unitários das multas compensatórias.

Em ambos os contratos apresentados encontram-se presentes a *“Tabela de Multas Previstas na Cláusula 9ª do contrato”*, onde estão previstos os valores unitários das multas contratuais compensatórias, para as hipóteses de ausência de devolução ou avaria/inutilização dos equipamentos locados.

03. Informe o Sr. Perito, a partir da análise dos Recibos de Entrada (fls. 66/77 e 118/123) e com base na cláusula 07, item 7.2, dos contratos havidos entre as partes, se os conferentes das partes consignavam, em colunas próprias desses Recibos de Entrada, quais eram as espécies, as quantidades e as condições de uso e conservação dos equipamentos devolvidos, classificando-os em “utilização imediata”, “para recuperação” e “inutilizadas”.

Resposta: Os itens devolvidos ao autor pelo réu foram registrados nos documentos denominados *“Recibo de Entrada”*, folhas 66/77 e 118/123, de acordo com a seguinte classificação:

Quantidades recebidas						
Utilização imediata	Manut.	Recup.	Limpeza Pesada	Inut.	Total	Valor Total

Consultando os documentos nas folha identificadas é possível concluir que a resposta ao quesito é, SIM. Os conferentes das partes consignavam em colunas próprias desses recibos de entrada, quais eram as espécies, as quantidades e as condições de uso e conservação dos equipamentos devolvidos.

LAUDO PERICIAL

Conforme já registrado na resposta ao quesito número 01, para o caso de ser considerado relevante para as conclusões do juízo, a perícia constatou que o “**Recibo de Entrada**” nº 9568, juntado ao processo na folha 69, vinculado ao contrato nº 0530/2016 – SÃO, NÃO foi assinado por nenhuma das partes, locador nem locatário.

04. Informe o Sr. Perito, por meio da confrontação entre as Notas Fiscais de Saída (fls. 42/55 e 96/99) e os Recibos de Entrada (fls. 66/77 e 118/123) dos contratos de locação de bens móveis, se é possível apurar quais as espécies e quantidades dos equipamentos locados que não foram devolvidos (peças faltantes).

Resposta: A resposta é SIM. A apuração dos itens com respectivas quantidades dos equipamentos locados e não devolvidos pode ser apurado mediante confrontação dos lançamentos contidos nas notas de saídas e recibos das entradas efetivadas.

05. Informe o Sr. Perito, por meio da confrontação entre as Notas Fiscais de Saída e os Recibos de Entrada dos contratos de locação de bens móveis, se é possível apurar quais as espécies e quantidades dos equipamentos locados que foram devolvidos com avarias graves irreversíveis (inutilizados) e daqueles que foram devolvidos com avarias leves passíveis de recuperação.

Resposta: Reiterando o que foi detalhado na resposta ao quesito número 03, os itens devolvidos pelo réu ao autor, foram consignados no documento denominado “**Recibos de Entrada**”, onde além da “**Descrição**” dos itens devolvidos, eram também apontados o estado de conservação de cada peça, de acordo com seguinte classificação:

Quantidades recebidas						
Utilização imediata	Manut.	Recup.	Limpeza Pesada	Inut.	Total	Valor Total

06. Informe o Sr. Perito, com base nas respostas a todos os quesitos anteriores, se estão corretos os valores cobrados nesta ação a título de multas contratuais compensatórias pelos equipamentos não devolvidos (“faltantes”), pelos equipamentos devolvidos com avarias graves/irreversíveis (“inutilizados”); e pelos equipamentos devolvidos com avarias leves/passíveis de recuperação (“para recuperação”), conforme as notas de débitos e seus respectivos demonstrativos acostados às fls. 78/81 e 124/130 e planilha constante do item 15 da petição inicial (fls. 07), considerando ainda a cláusula 05 dos contratos, que trata da correção monetária de todos os valores contratuais.

Resposta: A perícia refez os cálculos apresentados na tabela contida no item 15, folha 7 da inicial, relativos a cobrança das notas de débito emitidas pelo autor contra o réu, contemplando as multas compensatórias pelos itens supostamente devolvidos com

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

avarias, ou não devolvidos, vinculados aos contratos 0530/2016-SÃO e 0025/2017-RIO.

A conclusão a partir destes cálculos é de que os valores, após a devida atualização nos termos da cláusula 9 dos contratos, monta a importância de R\$ 33.160,02 (trinta e três mil, cento e sessenta reais e dois centavos), conforme demonstrado na planilha abaixo.

CLÁUSULA 09 - MULTAS

9.6. O atraso ou a ausência de pagamento, nos vencimentos, dos aluguéis e multas compensatórias previstos nas cláusulas 4.2, 9.1 e 9.2, sujeitará a LOCATÁRIA ao pagamento do débito com correção monetária pelo INPC/IBGE, sem prejuízo da incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), acrescidos esses que poderão ser cobrados na próxima NCLBM.

Cálculo da perícia, relativa as atualizações das notas de cobrança listadas no item 15, folha 7 da inicial

Notas de débito emitidas pelo autor e supostamente não pagas pelo réu - Contratos 0025/2017 - RIO e 0530/2016 - SÃO											*****Data Atualização: 31/01/2018	
Folhas	Ref.	Nota	Valor	Data	Correção Monetária INPC/IBGE				Dias de	Multas R\$	Juros dia R\$	Valor
					Data	Data	Correção%	Valor				
Processo	Contrato	Débito	R\$	Vencimento	Inicial *	Final **	***	R\$	Atraso ****	2%	0,033%	Atualizado - R\$
80	0530/2016-SAO	ND 024/04	2.947,58	19/05/2017	jun/17	jan/18	0,86164%	25,40	257	58,95	249,98	3.281,91
124	0025/2017-RIO	ND 002/11	952,56	15/11/2017	dez/17	jan/18	0,49060%	4,67	77	19,05	24,20	1.000,49
126	0025/2017-RIO	ND 002/12	646,17	18/12/2017	jan/18	jan/18	0,23000%	1,49	44	12,92	9,38	669,96
128	0025/2017-RIO	ND 016/01	28.207,66	04/02/2018	mar/18	jan/18	0,00000%	-	0	-	-	28.207,66
Totais R\$			32.753,97					31,56		90,93	283,57	33.160,02

* Mês subsequente ao mês do vencimento da obrigação

** Mês de referência para a atualização, idêntico ao utilizado na tabela contida no item 10, folha 05, da inicial

*** Fonte Banco Central do Brasil

**** Dias contados da data do vencimento até a mesma data da tabela da inicial - item 10, folha 05

***** Mantida a mesma data limite para a atualização que foi considerada na tabela apresentada pelo autor na inicial

07. Informe o Sr. Perito se consultou os catálogos técnicos dos materiais locados (publicamente disponíveis em <http://www.sh.com.br/catalogos>).

Resposta: A resposta ao presente quesito é SIM. O perito visitou o “site” do autor no endereço indicado.



LAUDO PERICIAL

08. Informe o Sr. Perito, com base inclusive nos catálogos técnicos dos equipamentos locados, se há determinados equipamentos – a exemplo daqueles do tipo perfil, tubo, poste, prancha, travessa e piso – que possuem a característica de poderem apresentar inúmeras variações métricas, cujas medidas-bases constam das Tabelas de Multas de fls. 37/41 e 90/94.

Resposta: A resposta é SIM. Com base no catálogo disponível para “download” no site do autor, é possível observar que existem determinados equipamentos que possuem características muito semelhantes, variando apenas na sua dimensão linear, alguns deles discriminados nas tabelas de multas, parte dos contratos já identificados e objeto da presente ação.

09. Informe o Sr. Perito se, por conta da característica mencionada no quesito anterior, existe no respectivo mercado a praxe de se mensurar tais equipamentos linearmente, conforme os respectivos diâmetros e comprimentos.

Resposta: De acordo com o que foi consignado na resposta ao quesito anterior, é praxe no mercado a mensuração desses itens específicos, baseado nas suas dimensões lineares, ou seja, o comprimento de cada peça e em alguns casos, também quanto ao seu diâmetro.

10. Poderia ser um exemplo de tal praxe o equipamento denominado “Tubo 48/100”, em que o número “48” representa o diâmetro, em milímetros, e o número “100” representa o comprimento, em centímetros?

Resposta: A perícia não identificou nos catálogos disponíveis no endereço eletrônico <http://www.sh.com.br/catalogos>, nem nas listagens dos equipamentos locados ao réu, explicação para compreender a estrutura da codificação empregada para a identificação dos itens.

11. Na linha de raciocínio dos quesitos anteriores, seria possível apurar, a partir do valor da multa contratual compensatória do equipamento denominado “Tubo 48/100” e mediante a aplicação de simples “regra de três” (cálculos de proporção ou equivalência), qual seria o valor da multa contratual compensatória do equipamento denominado “Tubo 48/150”?

Resposta: Não cabe ao perito fazer especulação sobre hipóteses. Neste entendimento o perito requer ao juízo, respeitosamente, a dispensa da obrigatoriedade de apresentar resposta ao presente questionamento do autor, ao amparo do art. 473, § 2º do CPC/2015.

12. Esse mesmo raciocínio pode ser aplicado a todas as demais variações métricas do equipamento tubo e a todos os demais bens móveis locados que possuem a

LAUDO PERICIAL

mesma característica de apresentarem infinitas possibilidades de variações métricas de uma mesma espécie de equipamento, tais como perfis, postes, pranchas, travessas e pisos?

Resposta: Pelo mesmo entendimento apresentado na resposta do quesito anterior, o perito requer ao juízo, a dispensa da obrigatoriedade de apresentar resposta ao presente questionamento do autor, ao amparo do art. 473 § 2º do CPC/2015.

13. No tocante a esses bens móveis que possuem tal característica de possíveis e inúmeras variações métricas de uma mesma espécie de equipamento, faz sentido que a Tabela de Multas preveja apenas as respectivas medidas-base, a fim de evitar que tal tabela fique excessivamente longa, quiçá infinita?

Resposta: Mais uma vez o presente quesito impõe ao perito a situação onde, para responder ao que foi indagado, ele faça especulações sobre questões que não foram apresentadas nos autos, o que contraria o artigo 473, § 2º do CPC/2015. Neste mesmo entendimento o perito requer ao juízo a dispensa da obrigatoriedade de responde-lo.

14. Informe o Sr. Perito, com base na parte final do item 3.2 da cláusula 03 dos contratos de locação de bens móveis havido entre as partes (fls. 31/41 e 82/95), se nas Notas Fiscais de Saída (fls. 42/55 e 96/99) e no anexo I (fls. 35/36 e 87/89) estão consignados os valores unitários de locação mensal dos equipamentos.

Resposta: A resposta é SIM. Como pode ser observado nos recortes abaixo apresentados, extraídos dos documentos listados no quesito, é possível identificar os valores unitários de locação mensal dos equipamentos.

Contratos 0530/2016-SAO (folhas 31/41) e 0025/2017-RIO (folhas 82/95)

CLÁUSULA 03 - OBJETO DA LOCAÇÃO

3.2. Os equipamentos relacionados no anexo I, retirados pela LOCATÁRIA, são os que serviram de base para o orçamento inicial. A LOCATÁRIA poderá retirar outros equipamentos, desde que haja disponibilidade, os quais serão considerados, automaticamente, como integrantes do contrato e sujeitos a todas as disposições deste, independentemente de termo aditivo. Os valores unitários de locação mensal dos novos equipamentos serão aqueles relacionados na nota fiscal de saída para locação (ou DANFE – Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica) emitida na retirada dos mesmos.

Exemplo de nota fiscal de saída contidas nas folhas 42/55 e 96/99

DADOS DO PRODUTO							
COD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	C.S.T.	UNIDADE	QUANT.	NCM	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
111075-9	Barra de Ancoragem 075	041	1	250	7214.99.10	0,20	50,00
112101-1	Parafuso L reforçado	041	1	467	7308.40.00	0,17	79,39
112203-5	Porca TS	041	1	975	7308.40.00	0,17	165,75
112210-0	Cone Tekko®	041	1	8	7308.40.00	0,52	4,16

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

Exemplo do Anexo I - Contratos 0530/2016-SAO (folhas 31/41) e 0025/2017-RIO (folhas 82/95)

ANEXO I - PARTE INTEGRANTE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO NÚMERO TEP TECNOLOGIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA RUA Astorga, 93 Chácara Reunidas 12238-400 - São José dos Campos/ SP 02.905.709/0001-61 Cisterna - Fio Cruz AVENIDA Brasil, 4365 Rio de Janeiro	RJ	0025/2017-RIO	Pag.: 2 de 3
LISTA DOS EQUIPAMENTOS			
	Código	Locação/Mês (RS)	
Barra de Ancoragem 075	111075-9	0,20	
Cantoneira Externa 120 Tekko®	147080-4	1,25	
Cantoneira Interna 120 Tekko®	147220-4	4,50	

15. Informe o Sr. Perito, a partir da análise dos demonstrativos que acompanham cada uma das notas de cobrança de locação de bens móveis (fls. 56/65 e 100/117), se em tais documentos estão consignados os períodos de locação a que se referem cada uma dessas faturas.

Resposta: A perícia estudou cada documento juntado nas folhas 56/65 e 100/117, sendo estes as notas fiscais de cobrança pela locação dos itens, juntamente com os respectivos relatórios demonstrativos. Em todos os documentos mencionados estão presentes a informação sobre o período a que se referem, conforme pode ser observado no recorte fixado a seguir, a título de mera ilustração.

	Demonstrativo de Locação do Período de	02/11/2017 até 01/12/2017	Página: 1 Página 117
---	--	---------------------------	----------------------------

16. Informe o Sr. Perito se, por meio da confrontação entre as Notas Fiscais de Saída (fls. 42/55 e 96/99) e os Recibos de Entrada (fls. 66/77 e 118/123) dos contratos de locação de bens móveis, é possível apurar quais as espécies, as quantidades e o valor mensal de locação dos equipamentos que permaneceram sob a posse da ré/locatária durante cada um dos períodos de locação consignados nos demonstrativos anexos às faturas de locação (notas de cobrança de locação de bens móveis).

Resposta: A perícia conclui que é possível apurar quais itens permaneceram sob a posse do réu, assim como a quantidade e respectivo valor mensal de cada um, durante o período da locação, de acordo com o que está consignado nos demonstrativos anexos às faturas emitidas pelo autor contra o réu, nas folhas já indicadas.

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

17. Informe o Sr. Perito, com base nas respostas a todos os quesitos anteriores, se estão corretos os valores cobrados nesta ação a título de aluguéis vencidos e não pagos, conforme planilha constante do item 10 da petição inicial (fls. 05) e respectivas notas de cobrança de locação de bens móveis, bem como demonstrativos de locação (fls. 56/65 e 100/117).

Resposta: A tabela apresentada no item 10 da inicial apresenta uma relação com 8 notas fiscais emitidas pelo autor contra o réu, vinculadas ao contrato nº. 0025/2017 – RIO, totalizando a importância de R\$ 76.711,88, já atualizado, que supostamente não foram pagas.

Na sua peça de contestação o réu rebateu apenas a informação do autor quanto as notas de cobrança nºs. 64.537 e 64.538, ambas emitidas contra a empresa Allergan, Produtos farmacêuticos Ltda, vide folhas 56 e 58 respectivamente, sendo que tais notas não fazem parte da tabela onde estão relacionadas as notas de cobrança reclamadas pelo autor, por falta do pagamento pelo réu, vide tabela no item 10 da folha 5.

Além disso a perícia constatou que ambas as notas de cobrança foram emitidas ao amparo do contrato nº 0530/2016-SAO, onde o réu figura como co-locatário, conforme apresentado na folha 31 do processo eletrônico.

Neste contexto, a perícia considera não haver divergência quanto as quantificações e valores atribuídos pelo autor, contra o réu, em cada nota de cobrança descrita na tabela consignada no item 10 da inicial, vide folha 5.

Sendo assim, com base no que está previsto no contrato firmado entre as partes, a perícia realizou a verificação dos cálculos contidos na mencionada tabela do item 10 da inicial, folha 5, cuja conclusão é a seguinte:

CLÁUSULA 09 - MULTAS

9.6. O atraso ou a ausência de pagamento, nos vencimentos, dos aluguéis e multas compensatórias previstos nas cláusulas 4.2, 9.1 e 9.2, sujeitará a LOCATÁRIA ao pagamento do débito com correção monetária pelo INPC/IBGE, sem prejuízo da incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), acrescidos esses que poderão ser cobrados na próxima NCLBM.

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

Cálculo da perícia, relativa as atualizações das notas de cobrança listadas no item 10, folha 5 da inicial

Notas fiscais emitidas pelo autor e supostamente não pagas pelo réu - Contrato 0025/2017 - RIO - Folhas 82 a 95										Data Atualização: ***** 31/01/2018	
Folhas Processo	Nota Cobrança	Valor R\$	Data Vencimento	Correção Monetária INPC/IBGE				Dias de Atraso ****	Multa Contratual R\$ 2%	Juros Mora dia R\$ 0,033%	Valor Atualizado - R\$
				Data Inicial *	Data Final **	Correção% ***	Valor R\$				
102	NC 62627	9.918,48	15/05/2017	jun/17	jan/18	0,8616400%	85,46	261	198,37	854,28	11.056,59
104	NC62694	10.249,09	15/06/2017	jul/17	jan/18	1,1651400%	119,42	230	204,98	777,91	11.351,39
106	NC62736	9.918,48	17/07/2017	ago/17	jan/18	0,9934500%	98,54	198	198,37	648,07	10.863,46
108	NC62804	10.249,09	15/08/2017	set/17	jan/18	1,0237600%	104,93	169	204,98	571,59	11.130,59
110	NC62848	10.249,09	15/09/2017	out/17	jan/18	1,0439700%	107,00	138	204,98	466,74	11.027,81
112	NC62914	9.918,48	16/10/2017	nov/17	jan/18	0,6714800%	66,60	107	198,37	350,22	10.533,67
114	NC62961	9.189,54	15/11/2017	dez/17	jan/18	0,4906000%	45,08	77	183,79	233,51	9.651,92
116	NC63030	1.541,14	18/12/2017	jan/18	jan/18	0,2300000%	3,54	44	30,82	22,38	1.597,88
Totais R\$		71.233,39					630,57		1.424,67	3.924,70	77.213,32

* Mês subsequente ao mês do vencimento da obrigação
** Mês de referência para a atualização, idêntico ao utilizado na tabela contida no item 10, folha 05, da inicial
*** Fonte Banco Central do Brasil
**** Dias contados da data do vencimento até a mesma data da tabela da inicial - item 10, folha 05
***** Mantida a mesma data limite para a atualização que foi considerada na tabela apresentada pelo autor na inicial

Portanto, a perícia concluiu que o valor total atualizado das notas de cobrança supostamente não pagas, de acordo com o que está previsto no contrato firmado entre as partes, é de R\$ 77.213,32 (setenta e sete mil, duzentos e treze reais e trinta e dois centavos), mantida a atualização dos valores até janeiro de 2018, como feito pelo autor em sua inicial.

18. Informe o Sr. Perito se levou em consideração, para as suas apurações acerca dos valores unitários de locação mensal e dos valores unitários das multas contratuais compensatórias por peças faltantes e devolvidas avariadas, o disposto na cláusula 05, que trata da correção monetária. Em caso negativo, favor justificar, de modo fundamentado, o porquê da não aplicação.

Resposta: Como pode ser observado nos cálculos demonstrados na resposta ao quesito anterior, a perícia considerou para fins de atualização dos valores de cada nota de cobrança apresentada na tabela contida no item 10, folha 5, e notas de débito contidas na tabela do item 15, página 7, a correção monetária com base no INPC/IBGE, que é o índice previsto na cláusula 9 item 9.6 do contrato firmado entre as partes.

QUESITOS DO RÉU – TEP Tecnologia em Engenharia Ltda

Não consta no processo quesitos formulados pelo réu, TEP Tecnologia em Engenharia Ltda, na forma do estabelecido no artigo 465, § 1º, III do CPC/2015.

MARCELO BELMONT DE OLIVEIRA - PERITO JUDICIAL

Av. Visconde do Rio Branco, 633, salas 1107 e 1108, Centro, Niterói/RJ
e-mail: marcelobelmont37@yahoo.com.br – Tel. (21) 99408-8544 (21) 2620-2510



LAUDO PERICIAL

Sendo estas as conclusões alcançadas pelo presente relatório técnico, esperando ter atendido satisfatoriamente a honrosa nomeação de V.Exa., e não havendo nada a mais a adicionar, firmo o presente para que produza os efeitos legais, deixando registrado a plena disponibilidade para a prestação dos esclarecimentos julgados necessários à contribuir com o perfeito juízo de V.Exa.

Nestes termos, pede o deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Marcelo Belmont de Oliveira

Perito do Juízo

CRA/RJ 20-50837